



Número: **0820173-61.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **24/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado |
|------------------------------------|--|---|
| ADEMAR PAULO CABRAL (AUTOR) | | CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA (ADVOGADO) |
| SEGURADORA DPVAT (RÉU) | | LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO) |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|-----------|--------------------|--------------------------------|---------|
| 55754 011 | 13/05/2020 11:12 | <u>Decisão</u> | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0820173-61.2018.8.20.5106

Parte Autora: AUTOR: ADEMAR PAULO CABRAL

Parte Ré: RÉU: SEGURADORA DPVAT

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (ID nº 52178008) em face de sentença proferida nos autos, onde aduz, em síntese, que há contradição na sentença proferida no ID nº 51462285.

Neste contexto, assevera que a sentença foi contradiatória no que tange ao estabelecimento de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que consoante alega, a demandada sucumbiu em parte mínima do pedido, devendo ser aplicado o artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Nos pleitos finais dos embargos, requereu o acolhimento dos mesmos com o escopo de que seja sanado o vício apontado.

Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões aos embargos no ID nº 54001214.

Relatado sucintamente, passo a decidir.

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;



II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

Dessa forma, consoante se infere do dispositivo legal acima destacado, o recurso de embargos de declaração tem por finalidade explicativa e integrativa, caso se verifique obscuridade, contradição, omissão na sentença ou para correção de erro material, respectivamente.

Com efeito, à vista dos argumentos apresentados pelo embargante, constata-se a inexistência de quaisquer dos vícios supramencionados, senão vejamos.

No que tange à suposta contradição apontada pela embargante, constata-se a inexistência da mesma, pois o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais foram estabelecidos em consonância com o art. 85, § 8º, in verbis:

“§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Ademais, o fato de ter sido determinado um valor diverso do esperado pela parte ré para os honorários advocatícios sucumbenciais não configura contradição, visto que a sentença apenas vai de encontro com a forma de entendimento manifestada pela embargante, não constituindo assim em contradição interna do julgado.

É mister frisar que a parte embargante não deve confundir decisão que considera injusta/incorrecta (passível de outros meios recursais no lapso temporal apropriado) com decisão eivada de vícios próprios à interposição de embargos de declaração, o que definitivamente não é o caso, eis que não se evidencia no presente feito qualquer omissão, obscuridade, erro material ou contradição.

O que há, de fato, é uma pretensão de rediscussão da matéria, o que não é cabível via propositura de embargos de declaração.

Assim, conheço os embargos apresentados, porém NEGO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.



MOSSORÓ /RN, 13 de maio de 2020

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 13/05/2020 11:12:47
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051311124702600000053635119>
Número do documento: 20051311124702600000053635119

Num. 55754011 - Pág. 3